



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017542-26.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante JOAO PAULO DE SOUZA, é embargada CYNARA LIVIA BASSAN MONTEMOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 11010

Embargos de Declaração nº: 2017542-26.2024.8.26.0000/50000

Embargante: JOÃO PAULO DE SOUZA

Embargado: CYNARA LIVIA BASSAN MONTEMOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por João Paulo de Souza contra Cynara Livia Bassan Montemor em razão do acórdão de fls. 48/52, que nego provimento ao recurso de apelação dos Embargantes, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que acolheu o pedido de remoção do inventariante em sede liminar. A decisão considerou a animosidade entre herdeiros e a necessidade de cumprimento da vontade do falecido conforme o testamento.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a necessidade de substituição do inventariante apenas em sede liminar devido à litigiosidade entre herdeiros e a alegação de que a vontade do falecido não estaria sendo respeitada.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de origem foi

mantida com base na aplicação do art. 1.735, II do Código Civil, que prevê impedimento do testamenteiro que litiga contra o espólio ou sucessores, devendo ter prosseguimento para decisão final do incidente. 4. A substituição in limine do testamenteiro foi considerada necessária para evitar a paralisação das demandas relacionadas ao espólio.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A litigiosidade entre herdeiros pode justificar a substituição do testamenteiro para garantir o andamento regular do inventário. 2. A vontade do falecido deve ser respeitada conforme o testamento o que não impede a substituição do testamenteiro em caso de conflito.

Visa a parte embargante atribuição de efeitos infringentes a esta via recursal reiterando as matérias veiculadas em recurso de agravo de instrumento, bem como o prequestionamento das matérias aventadas nos autos.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência dos vícios apontados.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.

898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócorrentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso com finalidade infringente com fundamento em matérias que veiculadas no recurso de agravo de instrumento, as quais foram devidamente dirimidas no acórdão hostilizado. O que, com o devido respeito, não pode ser acolhido.

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica